



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.404 - BA (2018/0306132-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CLAUDIO PEREIRA MARQUES
RECORRENTE : ELANE CAMPOS MYLES
RECORRENTE : JADSON CARNEIRO DA SILVA
RECORRENTE : JOANISIO DE CARVALHO ESTRELA JUNIOR
RECORRENTE : MARCIO HENRIQUE CALDAS DA CONCEICAO
RECORRENTE : MAIRA GALINDO
RECORRENTE : PLINIO FERREIRA LISBOA FILHO
RECORRENTE : RICARDO DE ARAUJO FREITAS
ADVOGADO : THAINÃ DE MATTOS FREIRE - BA039493
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : SIMONE SILVANY DE SOUZA PAMPONET E OUTRO(S) - BA018062

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por policiais militares do Estado da Bahia, contra ato omissivo do Governador do Estado da Bahia, Secretário de Administração do Estado da Bahia e Comandante da Polícia Militar do Estado da Bahia objetivando pagamento do adicional de periculosidade.

2. Nas razões do Recurso Especial, os recorrentes sustentam apenas que a periculosidade da atividade policial é fato notório, não necessitando de prova pericial para determinar a necessidade ou não do pagamento do referido adicional.

3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal *a quo* para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pelos recorrentes e, sendo apta, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto nos termos da jurisprudência do STJ, "a aferição do direito postulado pelos Impetrantes demanda dilação probatória, o que é incabível no mandado de segurança. Nesses termos, ainda que a legislação assegure aos Impetrantes o direito à percepção do adicional de periculosidade, somente após comprovado que, de fato, exercem suas funções em condições perigosas, e apenas após o processamento do pleito nos termos do art. 6º do Decreto nº 9.967/06, é que eventualmente nascerá o direito líquido e certo à obtenção da mencionada gratificação.", bem como, "o Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laudo atestando 'o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente' (art. 6º, *caput*).\" (respectivamente, RMS 55.620/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 9.3.2018 e RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15.5.2018).

5. Com efeito, na via do Mandado de Segurança, a prova do pretendido direito deve ser pré-constituída, uma vez que não se admite a dilação probatória nesta via de rito especial.

6. Dada a ausência de prova pré-constituída das alegações dos recorrentes, forçoso o reconhecimento da ausência de direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental.

7. Recurso em Mandado de Segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: \"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).\" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.\"

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.404 - BA (2018/0306132-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CLAUDIO PEREIRA MARQUES
RECORRENTE : ELANE CAMPOS MYLES
RECORRENTE : JADSON CARNEIRO DA SILVA
RECORRENTE : JOANISIO DE CARVALHO ESTRELA JUNIOR
RECORRENTE : MARCIO HENRIQUE CALDAS DA CONCEICAO
RECORRENTE : MAIRA GALINDO
RECORRENTE : PLINIO FERREIRA LISBOA FILHO
RECORRENTE : RICARDO DE ARAUJO FREITAS
ADVOGADO : THAINÃ DE MATTOS FREIRE - BA039493
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : SIMONE SILVANY DE SOUZA PAMPONET E OUTRO(S) - BA018062

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 98, e-STJ):

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA. REJEITADAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta:

Ocorre Excelência que, apesar da legislação vigente acima exposta e o DIREITO à percepção do referido benefício, disciplinado em Estatuto Próprio (Lei 7.990/01) regulamentando o Decreto 9.967/06, NUNCA foi recebido pelos Agravantes, desde o advento do referido decreto, fato este facilmente comprovado, conforme contracheques em anexo.

(...)

O art. 195 da CLT preleciona que "a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho".

Logo, conclui-se que, em regra, há a necessidade de se realizar perícia técnica para se determinar a exigibilidade ou não do pagamento do adicional de periculosidade.

Entretanto, a realização de perícia para determinar a necessidade ou não do pagamento do referido adicional só é obrigatória nos caso em que há dúvidas sobre as condições perigosas de trabalho, conforme previsto na CLT. Caso não haja dúvida, ela é dispensável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Portanto, o que se pode concluir é que a atividade policial, por si só, expõe os agentes a risco de vida, ainda que não trabalhem em serviço externo, pois a violência contra policiais existe pelo simples fato de serem policiais.

Mesmo estando de folga, os policiais são vitimizados, o que prova que não é o fato de estar trabalhando em área externa que caracteriza a periculosidade da atividade.

Tal periculosidade, diga-se de passagem, É UM FATO NOTÓRIO, amplamente divulgado pela mídia e pelas estatísticas oficiais de letalidade de policiais fora de serviço.

(...)

Afastada a aplicação da norma contida nos arts. 5º e 6º do referido decreto para os policiais militares, tal como é feito o afastamento do art. 195 da CLT nos casos em que a periculosidade é incontroversa, não há que se falar em inadequação da via eleita para o presente *mandamus*, uma vez que a periculosidade da atividade policial é fato notório, não necessitando de prova.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do presente recurso (fls. 278-282, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.404 - BA (2018/0306132-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.2.2019.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por policiais militares do Estado da Bahia, contra ato omissivo do Governador do Estado da Bahia, Secretário de Administração do Estado da Bahia e Comandante da Polícia Militar do Estado da Bahia objetivando pagamento do adicional de periculosidade.

Nas razões do Recurso Especial, os recorrentes sustentam apenas que a periculosidade da atividade policial é fato notório, não necessitando de prova pericial para determinar a necessidade ou não do pagamento do referido adicional.

Todavia, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 220-222, e-STJ):

Os Impetrantes pretendem com o presente *mandamus* ter a percepção de pagamento de adicional de periculosidade. Tal adicional não pode ser pago indistintamente, apenas com base na alegação de que a atividade de policial militar ensejaria a obrigação de pagamento de adicional de insalubridade, pois a própria atividade do policial militar o submete a situação de risco.

Nos termos da legislação especial aplicável, já são devidamente remunerados pelos riscos inerentes ao regular exercício da função policial militar, porquanto devidamente abarcados pela Gratificação de Atividade Policial Militar, a GAP - vide o art. 6º da Lei estadual 7.145/97 e o art. 110 *caput* da Lei estadual 7.990/01, *in verbis*:

(...)

Frisa-se que o próprio art. 88 da Lei dos Servidores do Estado (Lei 6.677/94), invocado pelos impetrantes, prevê que: "Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica."

Portanto, da legislação estadual supra, depreende-se que, desde a vigência da Lei nº 7.145/97, em que fora instituída a Gratificação de Atividade Policial - GAP, os policiais militares deste Estado já recebem verba compensatória dos riscos inerentes ao regular exercício da atividade policial desempenhada.

Soma-se, ainda, em observância ao quanto dispõe a Constituição Federal, em especial no seu art. 42, o legislador constituinte deu tratamento diferenciado a essa categoria de servidor, não podendo ser confundido com servidores civis.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reforçando o raciocínio de que o adicional de periculosidade inserto no art. 92, V, alínea "p" da Lei 7.990/01 requer a configuração de situação excepcional, vê-se que o §1º do art. 107, que também trata do mencionado adicional, dispõe que: "o direito aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão.". Assim, resta claro que os riscos decorrentes do regular exercício da atividade policial não atraem a incidência da mencionada alínea "p" do inciso V art. 92, tal como pretendido pelo impetrante, uma vez que, por óbvio, não têm como cessar.

A fundamentação utilizada pelo Tribunal *a quo* para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pelos recorrentes e, sendo apta, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. PEDIDO GENÉRICO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Hipótese em que se acolhem os aclaratórios para sanar a contradição apontada quanto ao pedido genérico.
2. A fundamentação utilizada pelo Tribunal *a quo* para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente, apenas para sanar contradição e integrar o julgado.

(EDcl no REsp 1617381/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 22/05/2018)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial do STJ declarou que os servidores integrantes de associação coletiva serão beneficiados por título proferido em mandado de segurança coletivo independentemente da existência de lista de servidores na petição inicial
2. Não se conhece do recurso especial, quando a parte deixa de impugnar de forma suficiente fundamento autônomo, que por si só é capaz de manter o julgado (Súmula 283/STF), bem como quando a deficiência de fundamentação não permitir a compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1206856/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto nos termos da jurisprudência do STJ, "a aferição do direito postulado pelos Impetrantes demanda dilação probatória, o que é incabível no mandado de segurança. Nesses termos, ainda que a legislação assegure aos Impetrantes o direito à percepção do adicional de periculosidade, somente após comprovado que, de fato, exercem suas funções em condições perigosas, e apenas após o processamento do pleito nos termos do art. 6º do Decreto nº 9.967/06, é que eventualmente nascerá o direito líquido e certo à obtenção da mencionada gratificação.", bem como, "o Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando 'o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente' (art. 6º, *caput*).", (respectivamente, RMS 55.620/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 9.3.2018 e RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15.5.2018).

O Tribunal *a quo* consignou:

Não obstante tal previsão, postulam os Impetrantes a concessão da vantagem sem apresentar qualquer prova documental das suas alegações, a exemplo do laudo pericial. A existência do reconhecimento da atividade insalubre, periculosa, por si só, não é suficiente para o deferimento desse adicional, é preciso que os impetrantes sejam submetidos a exame para emissão de laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, atestar o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente.

Neste caso, trata-se de gratificação *propter laborem*, e como tal deve ser comprovado o real exercício funcional nas condições de risco, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse ponto, não se deve perder de vista que tratam os impetrantes de policiais militares que ingressaram na carreira militar mediante concurso público, portanto, fizeram a opção pelo exercício de uma função voltada à segurança pública, com riscos inerentes a ela.

De fato, é de se reconhecer que para a constatação de que cada Impetrante realmente encontra-se atuando em situação de risco que fuja ao grau de periculosidade inerente da natureza da função de policial militar, que seria, portanto, uma situação excepcional, exige-se que a Administração Pública submeta os respectivos policiais à perícia. Assim, somente aqueles policiais militares que estiverem de fato nestas situações excepcionais, é que teriam direito à percepção do adicional de periculosidade.

Não se deve olvidar, ademais, que a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória, restando inviabilizada a demonstração do preenchimento dos requisitos legais na presente demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, em que pese a legislação correlata assegurar aos Impetrantes, em abstrato, o direito à percepção do adicional de periculosidade, somente comprovando que, de fato, exercem suas funções em condições perigosas, e apenas após o processamento do pleito nos termos do Decreto nº 9.967/06, é que eventualmente exsurgirá o direito líquido e certo à obtenção da aludida gratificação.

Inexistindo, portanto, prova pré-constituída do ato coator e sua ilegalidade, a ordem há de ser denegada quanto a este pedido.

Com efeito, na via do Mandado de Segurança, a prova do pretendido direito deve ser pré-constituída, uma vez que não se admite a dilação probatória nesta via de rito especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O mandado de segurança tem como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que ela seja prontamente exercido. Precedentes.

2. Hipótese em que não ficou comprovada, por meio de laudos técnicos e nos termos da legislação de regência, as condições insalubres e perigosas a que estão submetidos os policiais militares, exigindo-se para sua comprovação instrução probatória, medida incompatível com a via mandamental.

3. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 53.852/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92, V, "P", DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. LAUDO PERICIAL. EXIGÊNCIA. DECRETO ESTADUAL Nº 9.967/2006. DISPENSA. PRETENSÃO CONTRA LEGEM. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EXISTENTE.

1. A pretensão dos agravantes, de obter o adicional de periculosidade independentemente de laudo pericial não é expressão de um direito líquido e certo, mas pretensão contra legem, pois se trata de condição requerida pela legislação estadual de regência. Precedentes.

2. Ademais, "a aferição do direito postulado pelos Impetrantes demanda dilação probatória, o que é incabível no mandado de segurança. Nesses termos, ainda que a legislação assegure aos Impetrantes o direito à percepção do adicional de periculosidade, somente após comprovado que, de fato, exercem suas funções em condições perigosas, e apenas após o processamento do pleito nos termos do art. 6º do Decreto nº 9.967/06, é que eventualmente nascerá o direito líquido e certo à obtenção da mencionada gratificação" (RMS 55.620/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 09/03/2018)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 57.059/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Não é o meio processual adequado para provar um fato.

2. Hipótese em que o ora recorrente pretende provar que há locais perigosos onde exerce suas atividades, para fins de recebimento do adicional correspondente. Tanto que busca a elaboração de laudos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, os fatos se apresentam controvertidos, não autorizando a impetração do Mandado de Segurança.

3. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido.

(RMS 53.485/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)

Dada a ausência de prova pré-constituída das alegações da recorrente, forçoso o reconhecimento da ausência de direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso em Mandado de Segurança**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0306132-9

RMS 59.404 / BA

Números Origem: 00130052120168050000 130052120168050000

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLAUDIO PEREIRA MARQUES
RECORRENTE	: ELANE CAMPOS MYLES
RECORRENTE	: JADSON CARNEIRO DA SILVA
RECORRENTE	: JOANISIO DE CARVALHO ESTRELA JUNIOR
RECORRENTE	: MARCIO HENRIQUE CALDAS DA CONCEICAO
RECORRENTE	: MAIRA GALINDO
RECORRENTE	: PLINIO FERREIRA LISBOA FILHO
RECORRENTE	: RICARDO DE ARAUJO FREITAS
ADVOGADO	: THAINÃ DE MATTOS FREIRE - BA039493
RECORRIDO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: SIMONE SILVANY DE SOUZA PAMPONET E OUTRO(S) - BA018062

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.